

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.047, de 2023, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, objetiva alterar o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe do Plano de Benefícios da Previdência Social, para reconhecer como documentos hábeis à comprovação da qualidade de segurada especial aqueles de que conste a qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras similares.

Para a autora da proposição, muitas mulheres têm sido prejudicadas em seus pleitos de aposentadoria como trabalhadoras rurais em regime de economia familiar, em razão da apresentação de início de prova material na qual, embora conste a profissão de seus esposos ou companheiros como rurícolas, aquelas são qualificadas como “do lar” ou outras qualificações que denotam o exercício de atividades domésticas apenas.

Para a autora, trata-se de preconceito dos aplicadores das normas positivadas, que não autorizariam tal interpretação: *“De forma preconceituosa, temos visto lamentáveis exemplos de aplicações equivocadas da legislação que prejudicam mulheres que trabalharam por toda a vida no campo e, ainda assim, não obtêm o direito à aposentadoria, sob o singelo*



argumento de que, em determinados documentos apresentados, constaria a suposta comprovação de que não teriam trabalhado nas atividades rurais, mas apenas em atividades domésticas, em razão da utilização dos referidos termos.”

Assim, a presente proposição teria por objetivo corrigir essa interpretação equivocada, a fim de garantir o direito fundamental à aposentadoria das seguradas especiais.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na primeira comissão, foi aprovado Parecer da Deputada Lêda Borges, que votou pela aprovação da proposição.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.047, de 2023, tem como objetivo alterar o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe do Plano de Benefícios da Previdência Social, para reconhecer como documentos hábeis à comprovação da qualidade de segurada especial da Previdência Social aqueles de que conste a qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras similares.

A iniciativa é oportuna e meritória, pois veda a adoção de tratamento discriminatório em face da mulher. Apesar de assumir boa parte das tarefas do campo, em muitas situações em que não consegue reunir documentos de que conste, em seu próprio nome, a profissão de agricultora, a mulher tem seu merecido direito à aposentadoria negado. O INSS fecha os



olhos para a realidade de que, na maior parte dos casos, os documentos relevantes para a concessão de aposentadoria, como notas de produção rural, são emitidos em nome do homem. Em outros casos, a mulher é citada apenas como trabalhadora do lar, não porque apenas o homem exerça de forma exclusiva as atividades campesinas, mas por questões culturais, que não podem ser legitimadas pela legislação para negar o acesso ao direito fundamental à aposentadoria.

A Constituição confere proteção previdenciária diferenciada não apenas para os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais e pescadores artesanais, mas também aos seus respectivos cônjuges (CF, art. 195, § 8º). As Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, por sua vez, consideram que são segurados especiais não apenas o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, como também seu “cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, (...) que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

Não há exigência legal que os documentos estejam em nome da própria segurada, podendo ser utilizados os documentos em nome do cônjuge em que se comprove a atividade rural por parte deste. Ademais, além da prova documental, podem ser exigidos outros meios de prova complementares, especialmente prova testemunhal, que corroborem a condição de segurada especial. Esse entendimento não viola o entendimento sedimentado pela jurisprudência, por meio da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça¹, que veda a utilização de prova exclusivamente testemunhal para a concessão de benefício previdenciário, uma vez que a prova documental em nome de qualquer membro da família aproveita aos demais.

É importante ressaltar que a legislação caminha para uma análise mais objetiva da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, na qual a comprovação da condição de segurada especial independerá, via de regra, da apresentação de documentos a cada pedido de benefício. De acordo com modificação da legislação promovida pela Medida

1 https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf



Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, a comprovação da condição de segurado especial ocorrerá por meio de inscrição em cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o qual deverá ser atualizado anualmente.

Ocorre que o art. 25, § 1º, da EC nº 103, de 2019, postergou, para períodos de atividade rural anterior à reforma, a utilização desse cadastro para quando for atingida a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores, conforme apurado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad). Assim, enquanto não atingida essa cobertura, deverá ser firmada autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

De qualquer forma, em caso de divergência de dados entre o CNIS e outras bases de dados, o § 4º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que o INSS poderá exigir a apresentação de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, listados no art. 106 dessa Lei. Nesse caso, a proposta garantirá que a mulher não seja prejudicada pela apresentação de documentos nos quais sejam qualificada como “do lar” ou “dona de casa”.

Dessa forma, até que o novo procedimento esteja efetivamente implementado, a proposta do Projeto de Lei nº 2.047, de 2023, poderá evitar que muitos benefícios sejam indeferidos indevidamente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047, de 2023.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2892

